PARECER 007/2026

O Processo Administrativo Licitatório 005/2026 - FMS (Pregão Eletrônico 001/2026 – FMS) foi lançado para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, COMPREENDENDO 01 (UMA) CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA AJUSTÁVEL E 01 (UM) TRICICLO ADAPTADO SOB MEDIDA, INCLUINDO ENTREGA TÉCNICA E AJUSTES INDIVIDUALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MOBILIDADE DE PACIENTES ASSISTIDOS PELA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALTINHO/SC.

Acorreram ao certame nove empresas, a saber: J & M ESPIRAGES GESTÃO E SUPRIMENTOS LTDA, DORAMEL LTDA, DPS COMÉRCIO DE MTERIAIS HOSPITALARES LTDA, MEDMED COMÉRIO DE MATERIAIS LTDA, PMW COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, SUPORTH CIRURGICA PONTA GROSSA LTDA, NOVORTECH COMERCIO INTEGRADO LTDA e VICTOR LAZARINO OZORIO.

No dia 18 de junho de 2026 teve início e no dia 19 de junho de 2026 foram concluídas as fases de avaliação das propostas e lances, sagrando-se classificada em primeiro lugar a empresa VICTOR LAZARNO OZORIO, em relação a cadeira de rodas motorizada ajustável; e, a empresa SUPORTH CIRURGICA PONTA GROSSA LTDA, em relação ao triciclo adaptado.

Em 19 de junho de 2026 a empresa NOVORTECH COMERCIO INTEGRADO LTDA manifestou a intenção de recorrer.

Em 24 de junho de 2026 a empresa NOVORTECH COMERCIO INTEGRADO LTDA apresentou dois recursos administrativos:

1 - o primeiro em face da empresa VICTOR LAZARINO OZORIO, classificada como vencedora do item cadeira de rodas motorizada ajustável, alegando, em síntese, que:

- a necessidade de desclassificação da proposta da VL - Loja de Variedades Ltda., nos termos do art. 59, I, II e V, da Lei no 14.133/2021, porque a Dellamed D800 ofertada não atende às especificações essenciais do Edital e do Termo de Referência;

- a inabilitação da recorrida por não apresentar a comprovação de registro perante entidade profissional competente exigida no item 10.8, não se admitindo como equivalente a autodeclaração fundada em decreto de produtos veterinários;

- a instauração de diligência formal e externa sobre o atestado, com todos os itens discriminados no tópico 3.5 do recurso, especialmente XML/DANFE válido, protocolo SEFAZ, notas fiscais de origem, prova de pagamento, entrega, estoque, escrituração, atos constitutivos da atestante e vínculos entre as pessoas envolvidas. A consulta cadastral da atestante seja realizada oficialmente perante Receita Federal e JUCEMG e que a confirmação direta ocorra por canal institucional independente, assegurando-se à NOVORTHEC acesso integral e manifestação sobre os resultados. E se não comprovada a operação descrita no atestado, a inabilitação da recorrida e a abertura de processo administrativo sancionador próprio, com avaliação das

condutas dos arts. 155 e 156 da Lei no 14.133/2021 e comunicações cabíveis aos órgãos de controle, fiscais e de persecução;

- a realização de diligência de exequibilidade sobre o preço de R$ 8.999,99, mediante documentação econômica contemporânea e vinculada ao objeto customizado integral, e não à D800 padrão;

- subsidiariamente, caso se entenda necessária prova física, a apresentação de amostra do exato modelo D800 e da exata configuração ofertada, vedada substituição, modificação posterior, inclusão de acessórios não precificados ou alteração que suprima a garantia, com parecer técnico multidisciplinar e participação da equipe de saúde;

- após a exclusão da recorrida, o prosseguimento do julgamento pela ordem de classificação, com exame rigoroso da aderência técnica de cada proposta. Subsidiariamente e de forma autônoma, a anulação e reabertura da fase de lances do Item 01, sob o intervalo mínimo originalmente publicado de R$ 1,00, diante do lance vencedor de R$ 0,01 e da alteração para R$ 50,00 durante a disputa.

2 - o segundo em face da empresa SUPORTH CIRURGICA PONTA GROSSA LTDA, classificada como vencedora o item triciclo adaptado, alegando, em síntese, que:

- a desclassificação da proposta da SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA., nos termos do art. 59, I e II, da Lei no 14.133/2021 e dos itens 7.13, 7.18 e 9.10 do edital, porque o catálogo do produto ofertado contradiz a exigência de guidão oval e não comprova integralmente os demais componentes mínimos;

- após a desclassificação, o prosseguimento do julgamento pela ordem de classificação, com convocação da proposta subsequente para negociação e exame rigoroso de sua conformidade, sem adjudicação automática;

- subsidiariamente, antes de qualquer adjudicação, a suspensão do Item 02 e a abertura de diligência técnica formal, pública e documentada, com acesso integral às partes, para que a SUPORTH apresente declaração direta da fabricante Dream Bike, assinada digitalmente por responsável identificado, informando o exato modelo e a exata configuração que integravam a oferta de R$ 5.100,00 em 18/06/2026; que a diligência exija prova preexistente à sessão - ficha individual, desenho técnico, lista de componentes, orçamento, pedido ou ordem de fabricação - demonstrando guidão oval, cinto, colete, regulagens laterais, protetor pélvico removível, apoio de cabeça e demais elementos; que seja apresentada amostra ou prova de conceito do exato produto ofertado, vedada substituição de modelo ou inclusão posterior de acessórios, com registro fotográfico e relatório técnico item a item; que a conformidade seja avaliada pela equipe municipal de saúde e/ou profissional tecnicamente habilitado, com indicação das faixas de ajuste e compatibilidade com as medidas da paciente, sem exposição desnecessária de dados pessoais sensíveis; que a Administração confirme diretamente com a fabricante, por canal institucional independente, a existência e a disponibilidade anterior da configuração alegada, preservando as respostas nos autos; a preservação do arquivo original do catálogo, de seus metadados e hash, bem como dos logs de upload da plataforma, assegurando autenticidade e rastreabilidade da prova;

- a revisão da habilitação técnica, com indicação do documento que teria atendido ao item 10.8, desconsiderando-se como prova da licitante a certidão do CREA-SP pertencente à PRO CORPUS COMÉRCIO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS LTDA. Se a conformidade preexistente não for documentalmente comprovada, a imediata desclassificação da SUPORTH;

e, se também não comprovado o requisito de registro técnico, sua inabilitação. Caso se confirme declaração materialmente inexata ou alteração posterior da oferta, a instauração de procedimento próprio, sem prejulgamento e com contraditório, para apuração das condutas previstas nos arts. 155 e 156 da Lei no 14.133/2021.

As empresas Recorridas deixaram fluir *in albis* o prazo para a apresentação das Contrarrazões.

Após, o processo licitatório aportou, a pedido do Pregoeiro Municipal, na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de recurso administrativo em processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, contra a classificação e a habilitação de licitante.

A sessão de julgamento e habilitação foi realizada no dia 19 de junho de 2026 (sexta-feira). A Recorrente apresentou os seus recursos administrativos em 24 de junho de 2026 (quarta-feira), no terceiro dia útil, portanto, sendo tempestivo o recurso aviado.

É que o julgamento das propostas e da habilitação se deu em 19 de junho de 2026 (sexta-feira), sendo que o prazo de 3 (três) dias úteis começou a correr no dia 22 de junho de 2026 (segunda-feira), sendo o dia 24 de junho de 2026 (quarta-feira) o último dia útil para recorrer.

As razões recursais foram apresentadas em petição escrita, com a clara manifestação da parte.

Com efeito, as razões recursais podem ser conhecidas.

O procedimento do recurso administrativo guia-se pelo art. 165 da Lei federal 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Veja-se:

> *"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> *b) julgamento das propostas;*
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
> *d) anulação ou revogação da licitação;*
> *e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do ***caput*** *deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do ***caput*** *deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*
II - a apreciação dar-se-á em fase única.
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do ***caput*** *deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*
§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses"

O Edital de Pregão Eletrônico foi lançado para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, COMPREENDENDO 01 (UMA) CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA AJUSTÁVEL E 01 (UM) TRICICLO ADAPTADO SOB MEDIDA, INCLUINDO ENTREGA TÉCNICA E AJUSTES INDIVIDUALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MOBILIDADE DE PACIENTES ASSISTIDOS PELA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALTINHO/SC.

Além da aquisição dos bens especificados nos Lotes 01 e 02, a licitação prevê a prestação de serviços pela empresa contratada, a entrega técnica e acompanhamento para ajustes individualizados, com a finalidade de atender as necessidades específicas de mobilidade de pacientes assistidos pela atenção primária de saúde municipal.

Para a habilitação das licitantes, o edital fixou as seguintes condições:

"10. DA HABILITAÇÃO
10.1. Os documentos de habilitação devem ser enviados via sistema eletrônico, com a proposta, ressalvados os documentos relativos à regularidade fiscal, que podem ser apresentados, no prazo de até 2 horas, contados da mensagem encaminhada pelo agente de contratação.
10.2. Serão aceitos comprovantes obtidos pela internet, desde que tenham sua validade confirmada pelo agente de contratação.
10.3. Devem ser apresentadas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.
10.4. Para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123, o proponente deve comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por meio de declaração em campo próprio do sistema, no momento do cadastro da proposta.
10.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente pode ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.
10.6. A habilitação social, trabalhista e econômico-financeira é comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

10.6.1. Atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, ou o registro público de empresário individual e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das alterações, caso existam, e, no caso de sociedades simples, acompanhados de prova de diretoria em exercício;
10.6.2. Certificado de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
10.6.3. Certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011;
10.6.4. Certidão negativa de efeitos de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
10.6.4.1. Empresa em recuperação judicial pode participar se apresentar certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que está apta econômica e financeiramente a participar da licitação.
10.6.5. Relatório de consulta negativa junto ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e certidão negativa de licitante inidôneos, em nome da licitante e de seus sócios, emitida no endereço eletrônico;
10.6.5.1. A não apresentação da consulta negativa junto ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas e da certidões negativa de licitantes inidôneos não acarretará a inabilitação da proponente, podendo ser realizada a consulta para fins de habilitação, a qualquer tempo pelo agente de contratação/pregoeiro ou requeridas à licitante.
10.6.6. Relatório de consulta negativa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;
10.6.7. Relatório de consulta do cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
10.6.8. Declaração de idoneidade, conforme o modelo do anexo VI;
10.6.9. Declaração de atendimento à legislação trabalhista de proteção à criança e ao adolescente, conforme o modelo do anexo V;
10.6.10. Declaração de inexistência de vínculo social e funcional, conforme o modelo do anexo VII;
10.6.11. Declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme o modelo do anexo IX;
10.7. São requisitos a habilitação fiscal a apresentação dos seguintes documentos:
10.7.1. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, à dívida ativa da União e às contribuições sociais;
10.7.2. Certidão negativa de débitos estaduais; 10.7.3. Certidão negativa de débitos municipais, relativa ao Município da sede do licitante;
10.7.4. Certidão negativa de débitos municipais, relativa ao Município de Saltinho;
10.7.5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
10.7.6. A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
10.8. São requisitos a habilitação técnica a apresentação dos seguintes documentos:
a) Comprovação de registro da licitante na entidade profissional competente.
9.9.1. A proponente, deverá ainda, sob pena de inabilitação, declarar:
a) Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;
b) Não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1° e no inciso III do art. 5° da Constituição Federal;
c) Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
d) A inexistência de quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público Municipal, ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Saltinho ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021);
e) Que não possui funcionário público no quadro societário da empresa;
f) Que está adequada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018;
g) Que a empresa conhece na íntegra o Edital, está ciente e concorda com as condições impostas nele e em seus anexos, ao passo que se submete às condições nele estabelecidas, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;
h) Que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).
i) Que a empresa tem capacidade para atendimento dos usuários dentro do perímetro urbano do município de Saltinho – SC

10.9. Pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes disposições, sem prejuízo das demais previstas no edital:
10.9.1. Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
10.9.2. Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
10.9.3. Admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
10.10. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
10.10.1. Complementação dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
10.10.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
10.11. Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratações pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
10.12. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de duas horas, sob pena de inabilitação.
10.12.1. De acordo com a documentação complementar exigida, poderá ser ampliado o prazo para apresentação dos documentos.
10.13. As licitantes poderão substituir os documentos de habilitação que possam ser comprovados por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF do Poder Executivo Federal.
10.14. A condição de validade do Certificado de Registro Cadastral apresentado pelos licitantes está atrelada à manutenção de sua regularidade junto ao respectivo órgão cadastrador.
10.15. As microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar, assim como os demais, toda a documentação exigida.
10.15.1. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 dias úteis, contados da comunicação, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
10.15.2. Aplica-se o prazo de retificação do item anterior, se não apresentada a certidão de regularidade fiscal e trabalhista, em virtude da não disponibilização da informação pelo órgão expedidor.
10.15.3. A não regularização da documentação implicará na decadência do direito à contratação e será facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação.
10.16. Quando as certidões apresentadas não tiverem prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor, será adotada a vigência de 90 dias consecutivos, contados a partir da data de sua expedição.
10.17. Caso a licitante se enquadre em alguma hipótese de inidoneidade e de suspensão, será analisado o seu alcance, garantido-se os prazos recursais previstos em lei, em caso de inabilitação.".

De antemão constata-se que a Administração lançou licitação para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de bens duráveis para atendimento de pacientes do sistema de atenção primária saúde municipal.

Ocorre que a modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico, que, nos termos legais, destina-se a aquisição de bens de natureza comum.

Neste sentido, veja-se:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;".

Além disso, muito embora a licitação destine-se a contratação de empresa especializada, a documentação de habilitação descrito no item 10 do edital não é condizente com esta determinação.

No item 10.8 do edital foi exigido tão somente a comprovação de registro de licitante na entidade profissional competente.

Veja-se:

"10.8. São requisitos a habilitação técnica a apresentação dos seguintes documentos:
a) Comprovação de registro da licitante na entidade profissional competente.".

No caso, além de não especificar a entidade profissional competente, apta a atestar a qualificação técnica da empresa fornecedora dos bens previstos no edital, nenhuma outra exigência de ordem técnica consta do rol de documentos previsto no ato convocatório do certame.

Estas impropriedades impedem a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e revelam defeitos na fase preparatória da licitação, abrangendo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com evidente repercussão na escolha da modalidade e na elaboração do edital, assim violando os artigos 18 a 27 da Lei federal 14.133/2021.

Não ficou ajustado de forma clara e precisa, na fase preparatória da licitação e na elaboração do edital, se é necessária a contratação de empresa especializada ou se os bens que configuram o objeto do edital são de natureza especial ou comum.

Ademais, em se tratando de bens de natureza especial, a exigência editalícia de qualificação técnica., evidentemente, não pode se limitar àquela estampada no item 10.8 do edital, até porque nem sequer a entidade profissional competente foi definida, dificultando a elaboração das propostas e – mais do que isso – o seu julgamento.

As impropriedades acima detectadas é que, notadamente, deram causa aos recursos administrativos da empresa NOVORTECH COMERCIO INTEGRADO LTDA, em face das primeiras classificadas em cada item.

Com efeito, não há como respaldar a fase preparatória da licitação e o edital de pregão eletrônico lançado, até porque o mesmo não apresenta elementos suficientes para a avaliação da tese recursal.

O reconhecimento da nulidade do edital, e de todos os documentos da fase preparatória, é medida que se impõe, com efeitos *ex tunc*, por violação aos artigos 18 a 27 da Lei federal 14.133/2021.

A revisão dos atos administrativos, quando eivados de nulidade, encontra suporte na Súmula 473/STF.

Com efeito, recomenda-se a anulação do certame, restando prejudicada a análise dos recursos administrativos.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento dos recursos administrativos da empresa NOVORTECH COMERCIO INTEGRADO LTDA, e, no mérito pela decretação de prejudicialidade do mesmo, eis que recomenda-se a declaração de nulidade do edital e de todos os documentos da fase preparatória, com efeitos *ex tunc*, por violação aos artigos 18 a 27 da Lei federal 14.133/2021.

Caso decida manter a sua decisão, negando provimento aos recursos administrativos, deverá o Pregoeiro Municipal, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar os recursos administrativos com as suas motivações à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal.

Outrossim, caso decida acolher a recomendação de decretação de nulidade do edital, deverá, igualmente, o Pregoeiro Municipal, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar os recursos administrativos com a sua motivação à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal.

O Prefeito Municipal, por sua vez, deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a teor do art. 165, § 2º da Lei federal 14.133/2021.

É o parecer, SME.

Saltinho - SC, 1º de julho de 2026.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411